

# *SENTENÇAS*

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE SABOEIRO - VARA ÚNICA**

Rua Vereador Elísio Florentino Teixeira, s/n. Praça da Justiça.

Telefone: (088) 3526-1367

PROCESSO N.º 2007.0008.6261-2

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA: ART. 242, DA LEI 8.069/90.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉ: M. A. S.

## SENTENÇA

### I RELATÓRIO

O Ministério Público Estadual, subsidiado em Inquérito Policial, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de:

M. A. S., brasileira, casada, agricultora, filha de C. A. S. e de A. L. J., nascida em 28/11/1966.

A acusada foi denunciada como incurso nas sanções do artigo 242, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

Consta na denúncia que no dia 20 de maio de 2007, por volta de 17h, na localidade Sítio M., neste município, a acusada vendeu, pela quantia de R\$ 20,00(vinte reais), a arma de fogo tipo espingarda “soca-soca”, de fabricação artesanal, para o menor F. D. S.

Antecedentes criminais, p.15. A acusada responde apenas pelo delito tratado nestes autos.

Auto de apresentação e apreensão da arma. (p. 11)

Denúncia recebida em 07 de maio de 2008, p.36.

A Denunciada foi devidamente citada e interrogada (p. 38 e 40).

Defesa prévia apresentada (p.42-43).

Laudo pericial da arma de fogo (p.33), sendo atestado que a arma se encontra em mau estado de conservação.

Na audiência única foram ouvidas as testemunhas indicadas na denúncia, não tendo a defesa apresentado rol (p. 59-62).

Em sede de diligências, nada foi requerido.

Em alegações finais, a acusação pleiteou a condenação da ré nas tenazes do art.242, do ECA (p.58), enquanto a defesa requereu a aplicação de pena substitutiva (p.68).

É o relatório, passo a decidir.

## II FUNDAMENTAÇÃO

Analisando detidamente os autos, verifico que a materialidade e a autoria do crime estão devidamente comprovadas pelo auto de apreensão, pelas testemunhas ouvidas e pela confissão da ré.

A acusada é ré confessa:

“que tinha uma espingarda, **herança de sua mãe**, mas como seu marido não queira arma em casa resolveu vendê-la; que a cerca de dois meses foi procurada pelo menor D., **o qual se ofereceu para comprar a referida arma**; que disse ao menor que **só venderia a arma se o padrasto dele autorizasse**; que vendeu a arma ao menor pela quantia de R\$ 20,00 , mas **com a condição imposta pelo pai dele, de que ele só pegaria na espingarda quando tivesse com 20 (vinte) anos de idade**”

O menor confirma a versão da denunciada:

“que foi até a residência da mesma e comprou a arma pela

quantia de R\$ 20,00, que comprou a arma porque tinha vontade de possui-la, **mas nunca a usou devido ter sido proibido por seu pai**; que no dia 20/05/2007 por volta das 17:00, a pedido do Sr. H., encarregado da Unidade Policial, entregou a espingarda”

“que não se recorda da data, mas sabe dizer que comprou uma espingarda tipo soca-soca da acusada, **pelo valor de R\$ 20,00 (vinte reais)**; que a acusada lhe ofereceu a espingarda para vender e o depoente foi até à casa da mesma e efetuou a compra; que quando o policial H. apreendeu a espingarda, a mesma estava no interior de sua residência, tendo o depoente entregado ao policial H. (p.60)

O genitor do adolescente confirmou a versão acima ao afirmar:

“que a genitora do menor reside com o depoente e num certo dia, o qual não se recorda, o menor D. chegou a casa com uma espingarda tipo soca-soca dizendo que havia comprado da acusada, pelo valor de **R\$ 20,00 (vinte reais)**; que o depoente não aprovou a compra e disse ao menor que **o mesmo só pegaria na espingarda daqui a vinte anos e o menor não pegava na espingarda...**” (p.61)

O policial militar F. H. B. declarou:

“que no dia vinte de maio de 2007 participou de uma diligência em que foi apreendida uma espingarda soca-soca, não se lembrando o nome, mas que está aqui presente na

audiência de hoje; que o menor disse ao depoente que quem lhe vendeu a espingarda foi a acusada, **pelo valor de R\$ 20,00 (vinte reais)**... (p.59)

A denunciada vendeu uma arma de fogo (espingarda artesanal) a um adolescente, estando tal fato formalmente tipificado no inciso V, do parágrafo único, do artigo 16 da Lei nº 10.826/03, a saber:

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

...

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente;

Entretanto, o direito e a justiça não se restringem a lei, cabendo ao magistrado apreciar se tal conduta fere o ordenamento jurídico como um todo.

O tipo penal tem, entre suas funções, a de proteger determinado bem jurídico. No caso em tela, o bem jurídico protegido é a incolumidade pública, sendo um delito do tipo abstrato. Uma ação somente é típica quando nela se reúnem todos os elementos do tipo penal **e se lesiona materialmente o bem protegido**. Ou seja, além da tipicidade penal exigir uma subsunção, é necessário que ocorra uma lesão efetiva ou pelo

menos potencial ao bem jurídico protegido.

Não havendo essa ideia de proporcionalidade entre a conduta lesante e a correspondente punição, diz-se que o fato é atípico materialmente, não se amoldando à descrição legal.

O princípio da insignificância, largamente acolhido pela jurisprudência nos casos de furto de valores ou objetos de pouca monta por não atingir o patrimônio alheio é um exemplo de fato formalmente típico e materialmente atípico. A jurisprudência também vem aplicando tal princípio nas hipóteses de abate de pássaros nativos por agricultores analfabetos, pois tal conduta, examinada de acordo com o caso em concreto, não põe em risco a preservação das espécies nativas e nem importa lesão ínfima ao meio ambiente, razão porque não se justifica a reprimenda penal.

Nota-se portanto, que o princípio da insignificância pode ser aplicado em qualquer delito, desde que as circunstâncias do fato demonstrem que não houve lesão ao bem jurídico protegido.

“TRF5-003516: PENAL - CRIME CONTRA A FAUNA SILVESTRE - APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - ART. 29, § 1º, III, DA LEI Nº 9.605 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA - APELAÇÃO MINISTERIAL IMPROVIDA - 1. **Aplicação do princípio da insignificância e da adequação social**, frente à quantidade e ao estado dos animais encontrados, que não se encontram em extinção. 2. Súmula nº 523 do STF: No Processo Penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só anulará se houver prova de prejuízo para o réu. 3. Apelação ministerial improvida. Sentença mantida.” (TRF 5ª R., Apelação Criminal nº 2658/

PE (200083000139622), 1ª T., Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante. J. 17.06.2004, unânime, DJU 05.07.2004)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DENÚNCIA REJEITADA – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – PRETENDIDO RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA – CRIME AMBIENTAL – **500G DE PIRANHA E 1KG DE CARNE DE JACARÉ – LESIVIDADE INEXPRESSIVA** – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO – A inexpressiva significância do fato e da correspondente lesividade ao bem jurídico não permitem a persecutio criminis por infração ao art. 34, parágrafo único, inciso III, e art. 29, § 3º, inciso III, da Lei 9.605/98. Aplicação do princípio da bagatela. (TJMS – RSE 2008.028693-4/0000-00 – Miranda – Rel. Des. Romero Osme Dias Lopes – J. 15.12.2008)

O princípio da insignificância exclui, pois, a tipicidade do ato, não sendo necessário aferir-se o desvalor da ação ou do resultado ou mesmo da culpabilidade do agente.

“Princípio da insignificância. Natureza jurídica. Atipicidade da conduta. **Pelo princípio da insignificância exclui-se a tipicidade da conduta**, sendo completamente prescindível a análise dos antecedentes do agente. Uma conduta atípica não é crime tanto para o réu primário quanto para aquele com extensa folha criminal.” (Embargos Declaratórios na Apelação Criminal nº 333.116-0/01 da Comarca de Rio Novo, Rel. Erony da Silva, 18 de dezembro de 2001)

Há aplicação do princípio da insignificância também nos delitos tributários e previdenciários, quando o valor devido for irrelevante à execução fiscal. Na evolução histórica, de qual seria esse valor mínimo temos que a Lei nº 9.467/1997 (art. 1º) dispensava a Fazenda Pública da execução de créditos no valor de até R\$1.000,00. No ano de 2002, com o advento da Lei nº 10.522, o valor passou a ser R\$2.500,00. Até então, vinha se aplicando o princípio da insignificância tendo em vista que o Direito Penal é eminentemente subsidiário e, sendo assim, se o fato é irrelevante para o fisco, com muito mais razão o seria para o Direito Penal. **A Lei nº 11.033/2004, e Portaria nº 49, de 01.04.2004, elevou o valor a R\$10.000,00.**

No caso em exame, estamos tratando da venda de uma espingarda socadeira (utilizada somente para caça e que permite apenas um disparo por vez) **pela quantia de R\$ 20,00 (vinte reais)**. Não vislumbro qualquer caráter de mercância ou de lucro na venda, ou melhor, na quase doação de um produto por R\$ 20,00.

Evidencio que não se trata de crime cometido com violência ou grave ameaça, muito pelo contrário, o menor demonstrou interesse e a acusada vendeu após o consentimento do genitor e da condição imposta de que ele só usaria a arma quando fizesse 20 anos.

A arma era herança da genitora da acusada, estando em péssimo estado de conservação, tendo sido vendida apenas porque o marido da acusada informou que não queria uma arma em casa. Penso que se a falecida soubesse dos problemas que tal arma traria, nunca a teria deixado para sua filha.

Além do péssimo estado de conservação, a socadeira também estava sem munição, não representando, nesse estado, qualquer lesividade a incolumidade pública. O auto de apreensão evidencia a apreensão de uma: **“espingarda do tipo socadeira, sem munição”** (p. 11).

Transcrevo trecho do voto do Min. César Peluso, referindo-se ao voto do Min. Sepúlveda Pertence:



“Apoiado na moderna concepção do Direito Penal, que ‘dá realce primacial aos princípios da necessidade e da lesividade do fato criminoso’, seu voto releva a necessidade de que o fato típico implique lesão efetiva ou potencial ao bem jurídico tutelado, ainda que se trate de crime de mera conduta (...) Lesividade e ofensividade, entendidos como princípios gerais contemporâneos, de interpretação da lei penal, devem prevalecer sempre que os comporte a regra incriminadora”.

“Arma de fogo: porte consigo de arma de fogo, **no entanto, desmuniada e sem que o agente tivesse, nas circunstâncias, a pronta disponibilidade de munição: inteligência do art. 10 da L. 9.437/1997: atipicidade do fato:** 1. Para a teoria moderna - que dá realce primacial aos princípios da necessidade da incriminação e da lesividade do fato criminoso - o cuidar-se de crime de mera conduta - no sentido de não se exigir à sua configuração um resultado material exterior à ação - **não implica admitir sua existência independentemente de lesão efetiva ou potencial ao bem jurídico tutelado pela incriminação da hipótese de fato.** 2. É raciocínio que se funda em axiomas da moderna teoria geral do Direito Penal; para o seu acolhimento, convém frisar, não é necessário, de logo, acatar a tese mais radical que erige a exigência da ofensividade a limitação de raiz constitucional ao legislador, de forma a proscrever a legitimidade da criação por lei de crimes de perigo abstrato ou presumido: **basta, por ora, aceitá-los como princípios gerais contemporâneos da interpretação da lei penal, que não de prevalecer sempre que a regra incriminadora**

**os comporte.** 3. Na figura criminal cogitada, os princípios bastam, de logo, para elidir a incriminação do porte da arma de fogo inidônea para a produção de disparos: aqui, falta à incriminação da conduta o objeto material do tipo. 4. Não importa que a arma verdadeira, mas incapaz de disparar, ou a arma de brinquedo possam servir de instrumento de intimidação para a prática de outros crimes, particularmente, os comissíveis mediante ameaça - pois é certo que, como tal, também se podem utilizar outros objetos - da faca à pedra e ao caco de vidro -, cujo porte não constitui crime autônomo e cuja utilização não se erigiu em causa especial de aumento de pena. 5. No porte de arma de fogo desmuniada, é preciso distinguir duas situações, à luz do princípio de disponibilidade: (1) se o agente traz consigo a arma desmuniada, mas tem a munição adequada à mão, de modo a viabilizar sem demora significativa o muniamento e, em conseqüência, o eventual disparo, tem-se arma disponível e o fato realiza o tipo; (2) **ao contrário, se a munição não existe ou está em lugar inacessível de imediato, não há a imprescindível disponibilidade da arma de fogo, como tal - isto é, como artefato idôneo a produzir disparo - e, por isso, não se realiza a figura típica.**" (RHC 81057/SP, 1ª T., Relª Min. Ellen Gracie, Rel. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, J. 25.05.2004, DJ 29.04.2005, p. 00030; Ement., v. 02189-02, p. 00257)

Tudo o que foi dito reforça e, ao mesmo tempo, embasa que uma conduta como o porte de uma arma antiga, sem munição, não apresenta efetiva ou potencial lesão a qualquer bem jurídico, não podendo ser considerada crime.

Antigamente, no interior do Ceará e mais precisamente no município de Saboeiro (que dista 480 km da capital), existiam pessoas que viviam da caça. Ainda hoje, existem agricultores que complementam a alimentação familiar com a caça de nambu, perdiz, rolinha, teju, tatu, camaleão, entre outros animais, não havendo rejeição de tal conduta pela comunidade.

Noutros tempos, a conduta de portar armas para caçar no interior, era totalmente albergada pelo princípio da adequação social, não trazendo qualquer espanto à população. Ainda hoje, nos locais ermos, as pessoas interioranas utilizam armas para complementação da alimentação familiar. Relato que conheci um agricultor, no município de Morrinhos, que caçava desde os 15 anos de idade e ainda hoje, aos 70 anos, todo dia se dirigia ao açude do patrão ao amanhecer para caçar, até o dia em que foi preso. Em seu depoimento o mesmo afirmou que nunca infligiu mal a qualquer ser humano, sendo uma pessoa de reconhecida boa índole na comunidade, como foi demonstrado nos autos.

Nos casos de porte de arma envolvendo agricultores analfabetos já ouvi, dezenas de vezes, o argumento de que estavam caçando pássaros para colocar um pouco de carne no feijão e aliviar a fome.

Registro que, no caso em exame, a venda (quase uma doação, pois o valor ínfimo de R\$ 20,00 descaracteriza o intuito de lucro presente nos atos de mercancia) não foi realizada às escondidas. O pai do menor foi consultado, não havendo qualquer iniciativa da acusada em influenciar, deturpar ou viciar a vontade do menor de idade.

O legislador ao tipificar a conduta de venda de arma a um menor de idade partiu do pressuposto de que o vendedor poderia se valer da condição de percepção mais frágil do comprador. Também considerou ser mais elevada a imprudência de colocar uma arma nas mãos de uma pessoa com grau de discernimento diminuído.

**No caso em tela nada disso ficou configurado, tanto que o genitor do menor autorizou a compra (ou doação) e**

**impôs a condição de que a arma só seria utilizada quando ele completasse os vinte anos. Ou seja, a condição de menor foi totalmente suprida pela autorização ou assistência de seu genitor.**

Enfatizo ainda a desnecessidade de aplicação da pena no caso em comento, pois a culpabilidade (art. 59 do CP) se apresenta ínfima em decorrência da primariedade, dos bons antecedentes, ausência de prejuízo, motivação favorável. O juiz só deve aplicar a pena quando necessária para a reprovação e prevenção do delito.

**“APELAÇÃO - FURTO - PEQUENO VALOR DA RES FURTIVA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APLICABILIDADE - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - É de ser mantida a absolvição proferida com base no Princípio da insignificância se verificado que a conduta do acusado representou mínima lesão ao bem jurídico penalmente tutelado, constituindo fato de nenhuma relevância social na escala de valor atual da norma incriminadora a merecer o reconhecimento da tipicidade do fato e a imposição de uma sanção penal.”** (Apelação Criminal nº 426.123-6, Rel. Vieira de Brito, Belo Horizonte, 25 de maio de 2004)

A sanção penal busca, além da punição, a ressocialização da acusada e a não repetição do fato. Ocorre que a acusada recebeu essa arma de herança, não tendo como repetir a conduta. Não existe nada a ser corrigido ou melhorado com a aplicação da pena. Muito pelo contrário, a aplicação da pena afastará a acusada do convívio familiar, da presença de seus filhos já tão castigados pela miséria, causando muito mais prejuízo do que correção social.

A acusada não é uma comerciante que vende armas ou

munição. A arma artesanal é uma herança de sua genitora, tendo sido comprada no tempo em que quem não caçava podia morrer de fome. Ao descrever a seca de 1915, os historiadores e a saudosa escritora cearense Rachel de Queiroz, através do livro “O quinze”, relatam que a desgraça e as mortes só não foram maiores pelo abate das avoantes e outros animais do campo. No interior do Ceará, nos dias de hoje, a situação melhorou, mas ainda existe fome e falta de investimentos por parte do Estado, passando as socadeiras de mãos em mãos.

**A conduta da acusada não representou nenhuma lesão à incolumidade pública, a arma nunca foi utilizada e foi entregue na unidade policial de Saboeiro a pedido do encarregado.** Nota-se que a compra e venda da socadeira foi praticada como se fosse um negócio lícito. Tal fato, em conjunto com as circunstâncias do caso em concreto, primordialmente a situação de desinformação dos envolvidos, em muito se assemelha ao erro de proibição.

A jurisprudência vem acolhendo o erro de proibição nas hipóteses em que a miserabilidade e ignorância contribuem para o não conhecimento da ilicitude do fato:

“Ementa: PENAL. CRIME CONTRA A FAUNA SILVESTRE. CAÇA DE DOIS ESPÉCIMES. **ERRO DE PROIBIÇÃO. JUSTIFICÁVEL DESCONHECIMENTO DA ILICITUDE DO ATO.** AUSÊNCIA DE DANO EFETIVO AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA INCRIMINADORA. RECONHECIMENTO DA INSIGNIFICÂNCIA DO RESULTADO. ABSOLVIÇÃO DECRETADA. 1.- Plausibilidade do alegado desconhecimento da ilicitude do ato de caça a animais silvestres para consumo próprio e da família, sem finalidade predatória ou de comercialização. 2.- Desconhecimento da ilicitude, aliado a insignificância do resultado danoso. Excludente da tipicidade do delito.

**3.- Ausência de reprovabilidade da conduta que não admite a condenação. 4.- Sentença que se reforma, para absolver o réu.”** (TR1. ACR 3099253/94-SP. T. 02, Rel. Juíza SYLVIA STEINER, DJ:07-02-96, P.05465, in Jurisprudência dos TF's, Juris-CD, 10ª Edição).

Reitero que o fato foi praticado como se fosse um negócio lícito, tendo o menor de idade solicitado a autorização de seu genitor e tendo o mesmo imposto que ele só pegaria na arma aos 20 anos de idade. Tal condição impediu que a arma fosse disparada sequer uma vez.

O Supremo Tribunal Federal reconhece o princípio da insignificância, desde que, no caso em concreto fique evidenciado que a conduta não representou desvalor significativo que justificasse a privação de liberdade:

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL – CONSEQÜENTE **DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPLICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL** – DELITO DE FURTO – CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE – RES FURTIVA NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) – DOUTRINA – CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF – PEDIDO DEFERIDO – O princípio da insignificância qualifica-se como fator de descaracterização material da tipicidade penal. – O Princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – Tem o

sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O postulado da insignificância e a função do direito penal: De minimis, non curat praetor – **O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor – por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes – não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.** (STF – HC 84.412-0/SP – 2ª T. – Rel. Min. Celso de Mello – DJU 19.11.2004 – p. 37)

No caso em exame é preciso analisar se houve ou não lesão a incolumidade pública, devendo tal fato ser verificado a luz do princípio da proporcionalidade.

A exigência da lesividade ao bem jurídico penalmente tutelado, consubstanciada na efetiva lesão ou no perigo concreto ou idôneo de dano ao interesse jurídico, é própria de um Direito Penal decorrente do Estado Democrático de Direito, visando restringir o poder punitivo estatal, reconduzindo o Direito Penal à sua verdadeira função, a de exclusiva proteção dos bens jurídicos mais importantes da vida em coletividade.

É inaceitável interpretar o princípio da legalidade formalmente, sem dar a ele o aspecto material, substancial, que lhe é inerente. O referido princípio, conquista fundamental do direito Penal Liberal, não pode ser instrumento puramente formal para propiciar a punição desmesurada, desproporcional, contrária à própria função de proteção de bens jurídicos relevantes reservada ao Direito Penal.

O princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal tendo o efeito de excluir a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material.

Tal postulado exige (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

**No caso em comento, a conduta da acusada não apresentou nem um grau mínimo de ofensividade (não tendo se apresentado em juízo qualquer particular ou terceiro incomodado com o fato), nenhuma periculosidade social (a socadeira não foi utilizada, não estava municada e, talvez, não fosse nem capaz de atirar), reduzido grau de reprovabilidade (a condição de analfabeta da acusada, a total ausência de antecedentes, a autorização do genitor do menor e a condição de que ele só utilizaria a arma depois**



**dos 20 anos) e inexpressividade da lesão jurídica provocada (não vislumbrei qualquer lesão jurídica). Tais circunstâncias autorizam a aplicação do princípio da insignificância.**

O Estado deveria concentrar a repressão as armas no interior nos comerciantes que, com um grau de instrução maior, vendem tanto as armas artesanais como a munição das mesmas, tirando o máximo de proveito dos agricultores menos esclarecidos.

Além da insignificância a jurisprudência também vem reconhecendo como circunstância capaz de excluir a tipificação de alguns delitos a miserabilidade do acusado:

“Ementa: PENAL. ABSOLVIÇÃO. RETIRADA DE AREIA DE DUNA PARA VENDER E SUSTENTAR A FAMÍLIA. 1. Confirma-se a sentença que absolve acusado de praticar o delito previsto no art. 163, combinado com o art. 330, do Código Penal, tendo em vista que a prova nos autos demonstrou que o ato praticado era o de retirar areia de uma duna para manter e sustentar a sua família. **2. Situação de miséria do acusado que há de ser considerada pelo julgador. 3. Supremacia da aplicação do princípio de respeito ao estado de miserabilidade do acusado, em prejuízo da interpretação rígida da lei.** 4. Apelação improvida.” (TR5. ACR 0500605/92-CE. T.02, Rel. Juiz JOSÉ DELGADO, DJ: 27-09-93, in Jurisprudência dos TRF’s, Juris-CD, 10ª Edição).

Por fim, registro que acusada é uma miserável, com 43 anos de idade, analfabeta, que vive no meio rural, no interior do Ceará, com um grau mínimo de instrução e total carência das condições básicas para uma vida com dignidade (mora numa casa de taipa com o marido e os filhos), sendo tais circunstâncias

relevantes na descaracterização do suposto delito.

A acusada nunca teve a real atenção do Estado, vivendo do jeito que dá, com a ajuda de Deus, e não será por meio desta sentença que ela reconhecerá, talvez pela primeira vez na vida, a força do Estado.

Presente a insignificância, deve-se absolver o agente com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

### III DISPOSITIVO

Face ao exposto, orientado pelo princípio da insignificância, absolvo a ré **M. A. S.**, nos termos do art. 386, inciso III, do CPP:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

...

III – não constituir o fato infração penal.

Reconheço que não ficou evidenciada qualquer lesão a ordem jurídica absolvendo a acusada M. A. S., devidamente qualificada nos autos, do delito descrito na denúncia.

P.R.I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Saboeiro(CE), 15 de julho de 2009.

Edison Ponte Bandeira de Melo  
Juiz de Direito n. 464 – TJCE